

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 4.968, DE 2016

(Apensado: PL n. 7.057/2017)

Altera o art. 396 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a redução da jornada da mãe lactante.

Autor: Deputado LUIZ LAURO FILHO

Relatora: Deputada CARMEN ZANOTTO

I - RELATÓRIO

A proposta principal (PL 4968/2016) do nobre deputado Luiz Lauro Filho, pretende alterar o artigo 396 da Consolidação das Leis do Trabalho para disciplinar a situação da mãe lactante, para estender o prazo em que são concedidos dois intervalos de meia hora durante a jornada de trabalho para amamentação. Propõe que perdure até o filho atingir um ano de idade, no caso de a empresa oferecer local apropriado para fazê-lo. O parágrafo primeiro estabelece que o período pode ser ampliado a critério da autoridade competente. O parágrafo segundo determina que, se o estabelecimento não dispuser de local adequado para que as empregadas guardem seus filhos sob vigilância e assistência no período de trabalho, a jornada será reduzida em uma hora (para as de quatro a seis horas) e em duas, para as superiores a seis horas. Não haverá redução de salário em nenhum dos casos.

A justificação aponta a dificuldade de manter a amamentação se a empresa não dispõe de local adequado que, de acordo com a legislação, deve existir apenas para as que possuam mais de trinta empregadas. No caso de não haver a creche, os dois intervalos de meia hora já previstos na legislação em vigor podem ser convertidos em redução de jornada. O Autor chama a atenção para a importância do

aleitamento materno, priorizado pela Organização Mundial da Saúde, que recomenda que seja exclusivo até os seis meses e complementar até dois anos. Daí a iniciativa de estender o período assegurado em lei de seis meses para um ano.

O Projeto de Lei 7.057, de 2017, apensado, de autoria da nobre deputada Laura Carneiro, estabelece que o período de concessão dos intervalos seja de seis meses, inclusive se advindo de adoção.

Alega a nobre autora que é uma questão de justiça estender às mães adotantes o direito a dois descansos de meia hora, durante a jornada de trabalho, para amamentar e cuidar de seus filhos, até que estes completem seis meses de idade.

Nesta Comissão foi apresentada uma emenda que pretende compatibilizar o projeto principal com os termos do Projeto de Lei 329, de 2011, aprovado anteriormente. Ela altera apenas o caput do artigo 396 da CLT, propondo que os dois intervalos, que explicita que serão de meia hora cada um, se destinem a amamentar ou alimentar a criança até os seis meses de idade.

As propostas foram avaliadas pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, onde receberam parecer pela aprovação com substitutivo. Esse texto associa as duas propostas e a emenda. Define o período do direito às duas pausas especiais de descanso de meia hora cada uma até que o filho complete um ano de idade e inclui as adotantes. A redução da jornada proporcional ao período de trabalho foi mantida nos mesmos moldes do projeto principal, no caso de não haver local específico na empresa. Não haverá redução de salário e existe a possibilidade de que a autoridade competente estenda o período por necessidade comprovada.

Devem pronunciar-se a seguir as Comissões de Trabalho, Administração e de Serviço Público e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relato.

II - VOTO DA RELATORA

No que compete à Comissão de Seguridade Social e Família, o aspecto primordial a considerar é o benefício da amamentação/alimentação e do contato da mãe

e filho no início da vida para este binômio. Eles não são apenas de natureza imunológica ou emocional, mas ainda de segurança física e alimentar e de fortalecimento de vínculos.

Nesse sentido, há estudos que apontam para uma relação direta entre os cuidados direcionados às crianças pequenas e uma melhor qualidade de vida para essa criança quando adulta, no espírito, inclusive da Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016 - Estatuto da Primeira Infância.

A proposta em análise coloca em discussão o tema do aleitamento materno. Destaco que recentemente, o Brasil teve sua política de aleitamento materno reconhecida pela Organização Pan-Americana de Saúde (OPAS). Segundo a Organização Mundial de Saúde, as crianças devem fazer aleitamento materno exclusivo até 6 (seis) meses de idade. A partir dos 6 (seis) meses de idade, todas as crianças devem receber alimentos complementares e manter o aleitamento materno, pelo menos, até completarem os 2 anos de idade.

Um estudo elaborado conjuntamente pelas universidades Federal e Católica de Pelotas, do Rio Grande do Sul, estabeleceu uma interessante associação entre aleitamento materno e o quociente de inteligência (QI) na vida adulta. A pesquisa concluiu que recém-nascidos amamentados por mais de um ano tinham, aos 30 anos de idade, maior QI e maiores índices de escolaridade e renda do que aqueles que não completaram um mês de aleitamento materno.

Importante ressaltar que a CLT já traz previsão legal sobre o tema no âmbito do disposto no art. 396 da CLT, cuja redação vigente é a seguinte:

Art. 396. Para amamentar seu filho, inclusive se advindo de adoção, até que este complete 6 (seis) meses de idade, a mulher terá direito, durante a jornada de trabalho, a 2 (dois) descansos especiais de meia hora cada um. (Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017)

A duração dos dois intervalos especiais para amamentação, que é de 30 minutos cada um, é considerado razoável quando há na empresa local apropriado para a amamentação e cuidado da criança.

Caso a empresa não possua creche própria e nem tenha celebrado convênios nos moldes do § 2º, do art. 389, da CLT, entende-se que os horários dos descansos previstos deverão ser definidos em acordo individual entre a mulher e o empregador para permitir

que a empregada lactante ou adotante antecipe a sua saída do trabalho. Essa solução se apresenta razoável para os casos em que é impossível à empregada amamentar o seu filho, porque a criança encontra-se em local distante do estabelecimento.

Ao conceder um tempo para as mães amamentarem/alimentarem e oferecer um local apropriado para que possam fazê-lo em condições de higiene e em ambiente acolhedor e adequado, a empresa ganha em termos de aumento da produtividade, além de assegurar uma maior taxa de retorno ao trabalho e maior motivação da empregada.

Para contemplarmos os dois projetos, a emenda e o substitutivo aprovado na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher – CMULHER apresentamos um substitutivo, optando por incluir no *caput* do art. 396 da CLT, o § 2º do substitutivo da CMULHER. Assim, expressamos nossa convicção de que constituem aperfeiçoamentos oportunos permitir que a mãe amamente o filho ou que a adotante cuide do seu filho adotado até 6 (seis) meses de idade e a garantia de se manter o salário integral nesse período.

Substituimos os termos "descansos", por "intervalos" e "guardar sob vigilância e assistência os seus filhos" por "os cuidados e proteção".

Dessa forma, manifestamos o voto pela aprovação dos Projetos de Lei 4.968, de 2016 e 7.057, de 2017, da emenda apresentada na Comissão de Seguridade Social e Família e do substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher na forma do substitutivo a seguir.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2018.

Deputada **CARMEN ZANOTTO**
Relatora

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 4.968, DE 2016**

Apensado: PL n° 7.057/2017

Altera o art. 396 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n° 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a redução da jornada de trabalho da mãe lactante ou adotante.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 396 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n° 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 396. Para amamentar seu filho, inclusive se advindo de adoção, até que este complete 6 (seis) meses de idade, a mulher terá direito, durante a jornada de trabalho, a 2 (dois) intervalos especiais de meia hora cada um, quando o estabelecimento dispuser de local apropriado na forma do art. 389 desta Consolidação”.

§ 1º Quando o exigir a saúde do filho, o período de 6 (seis) meses poderá ser dilatado, a critério da autoridade competente.

§ 2º Os horários de intervalos previstos neste artigo deverão ser definidos em acordo individual entre a mulher e o empregador.

§ 3º Caso o estabelecimento não disponha de local apropriado onde seja permitido às empregadas dispensar cuidados e proteção aos seus

filhos no intervalo de que trata este artigo, qualquer que seja o número de empregadas que nele trabalharem, a empregada terá direito a jornada reduzida nas seguintes condições:

I – para o trabalho cuja duração seja superior a 4 (quatro) horas e de até 6 (seis) horas, redução de uma hora;

II – para o trabalho cuja duração seja igual ou superior a 6 (seis) horas, redução de 2 (duas) horas.

§ 4º A redução da jornada nos termos do § 3º deste artigo não implicará redução do salário.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputada **CARMEN ZANOTTO**
Relatora